

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: 1003636-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### RELATÓRIO

ROBERTO FERNANDES DE BARROS propõe ação de reparação de danos e indenização por danos morais e materiais contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que é proprietário da motocicleta Honda CBX-Twister 250, ano 2007 e que no dia 13 de novembro de 2013, por volta da 23h20min, trafegava pela rua Miguel João e próximo ao cruzamento da Av. Marginal Pereira Lopes, e após perder o equilíbrio por conta das condições do asfalto e da existência de pedras soltas no leito carroçável, caiu, sofrendo várias escoriações e sua motocicleta, diversas avarias. Que o acidente ocorreu por culpa da requerida ao não manter em condições a via pública. Que para o conserto da motocicleta será necessário desembolsar o valor de R\$ 4.095,68. Afirmou ainda que deve ser indenizado pelos danos morais já que precisou ficar afastado do trabalho e sofreu lesões significativas. Juntou documentos (fls. 08/56).

Em contestação (fls. 62/73), aduziu o réu que o buraco não foi o responsável pela queda e sim que o autor se desequilibrou e caiu. Que tal fato ocorreu, segundo o boletim de ocorrência, porque o motociclista desviou de um coletivo após manobra brusca deste, perdeu o equilíbrio, e veio ao solo, demonstrando clara falta de perícia na condução da motocicleta. Que o acidente ocorreu em via com largura aproximada de 7 metros, pista reta e em declive não se podendo afastar a possibilidade de que o autor dirigia sem as cautelas devidas e em velocidade acima do permitido, principalmente pelo horário em que aconteceu o infortúnio e que por isso, ao passar pelo buraco, não teve controle suficiente sobre o motociclo, tendo assim concorrido para o acidente. Que não há que se falar em danos morais pois não houve qualquer demonstração do abalo psíquico sofrido. Juntou documentos (fls. 75/77).

Réplica a fls. 81/84.

O feito foi saneado a fls. 85, fixando-se como pontos controvertidos a possibilidade de responsabilização do requerido pelo evento danoso, a culpa exclusiva da vítima que estaria em alta velocidade, ou de terceiro pois teria havido manobra de um ônibus.

Em audiência, a conciliação foi infrutífera e o autor foi ouvido em depoimento pessoal pelo sistema audiovisual arquivado em cartório (fls. 94).

A instrução foi encerrada e as partes, em alegação final, reiteraram suas manifestações (fls. 91).

# FUNDAMENTAÇÃO

Ação é procedente.

O autor comprovou razoavelmente a falha na prestação do serviço, por parte

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

da Administração Pública, o dano por ele suportado e o nexo de causalidade entre um e outro.

O autor, em razão da existência de um buraco na via pública, caiu e sofreu escoriações em membros inferiores conforme fotografias de fls. 30/31. Houve também avarias em sua motocicleta como demonstram as fotos de fls. 32/34.

Trouxe aos autos prova documental (orçamento) das despesas necessárias para o conserto da motocicleta (fls. 14/15).

Em depoimento pessoal afirmou que (a) conhece a via pois é habitual trafegar por ela, mas que desconhecia a existência do buraco logo após o redutor de velocidade; (b) que não foi "fechado" pelo ônibus - "(...) o ônibus veio apenas um pouco para o meu lado mas deixou um corredor para eu passar(...)"; (c) que trafegava a uma velocidade entre 25 e 30 Km/h e já vinha freando porque ali tem uma curva e é descida; (c) que não colocou o pé no chão porque não teve nem tempo - "(...) do jeito que passei na lombada vi o buraco, não tinha como frear (...)".

Observe-se que réu não provou sua alegação de que o autor trafegava em velocidade acima da permitida.

Consta do boletim de ocorrência, juntado a fls. 12, que a via estava bastante esburacada e com relevos.

O réu juntou, a fls. 75, documento emitido por seu Departamento de Manutenção Viária, datado de 11/06/2014, afirmando que **na data do acidente** (grifei) a via apresentava "algumas irregularidades estruturais" e que a "obra de recape ocorreu, segundo informações da SMOP, no mês de dezembro, não sendo possível precisar a data".

Tal contexto probatório convence o juízo da responsabilidade do réu. A causa do acidente foi a existência do buraco e outras irregularidades na pista.

Não se pode alegar culpa exclusiva se houve falha na prestação do serviço de manutenção das vias públicas. Não havia sequer sinalização anunciando a existência do buraco. Em tais circunstâncias, preponderante a *faut du service* na causação do resultado. É dever do Município manter as vias públicas em condições seguras, não o tendo feito.

O acidente, segundo a prova colhida, trouxe ao autor prejuízos de ordem material indicados na inicial.

Assim, devem ser reconhecidos os danos materiais conforme orçamento juntado e os danos morais diante das lesões sofridas pelo autor que certamente trouxeram-lhe sofrimento digno de compensação pecuniária, como lenitivo para a dor experimentada. Não foram meros aborrecimentos, nada que se insira no quotidiano tolerável da vida em sociedade

Quanto ao valor da indenização temos que: (a) danos materiais, conforme orçamento de fls. 14/15 - R\$ 4.095,68; b) segundo critérios de proporcionalidade, a indenização por danos morais é arbitrada em R\$ 2.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pagar ao autor a quantia de (a) R\$ 4.095,68 (fls. 14/15), com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 20/11/2013; (b) R\$ 2.000,00 referente aos danos morais, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato em 13/11/2013. CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Resolvidas as questões de ordem e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA